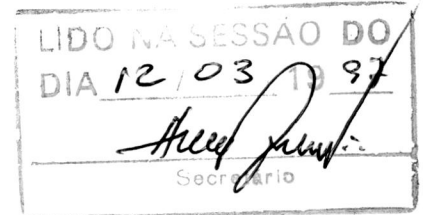




Projeto de Lei Nº 006, 11 de março de 1.997



Dispõe sobre a criação do Programa IEAP - Incentivos a Estágios de Aprendizagem e Profissionalização de Adolescentes e dá outras providência.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: → ?

Artigo 1º. - Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa de Incentivo a Estágios de Aprendizagem e Profissionalização de Adolescente-IEAP, considerando-se adolescentes as pessoas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme o Artigo 2º. da Lei 8.069/90.

Parágrafo 1º. - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor;

Parágrafo 2º. - Considera-se estágio a atividade laboral que visa dar ao adolescente oportunidade de por em prática o seu aprendizado técnico-profissional, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Artigo 2º. - A Empresa, Indústria ou Similar, que criar quadros e oficinas de aprendizagem e profissionalização, destinados a adolescentes, o governo fica **autorizado** a beneficiar com abatimento de 0,25%, ICMS, por cada adolescente que permanecer em profissionalização por um período nunca inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º. - No caso de adolescente com deficiência física o abatimento será de 0,8% do ICMS por cada um;

Parágrafo 2º. - O Incentivo não poderá ultrapassar de 25% do total do ICMS;

Parágrafo 3º. - Se o adolescente não permanecer o mínimo de 6 (seis) meses, a Empresa é obrigada a admitir um substituto e, nesse caso, o Incentivo referente ao substituto somente poderá ser aplicado após período de compensação do substituído;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 3º. - O Incentivo será aplicado a cada mês subsequente, e a partir do terceiro mês de inserção do adolescente na Empresa, Indústria ou Similar, mediante a apresentação de relatório de frequência e rigorosa comprovação de aproveitamento.

Parágrafo 1º. - O relatório mencionado neste Artigo deverá ser encaminhado, obrigatoriamente, à SETRABES, aos Conselhos de Direitos, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;

Parágrafo 2º. - A não remessa do relatório mensal implica na suspensão automática e irreversível do incentivo Fiscal no mês subsequente.

Artigo 4º. - A Empresa, Indústria ou Similar, desde o início do estágio, verificará a possibilidade de colocação do adolescente, no mercado de trabalho, logo após o estágio, conforme a Lei 8.069/90.

Parágrafo 1º. - As Empresas, Indústrias ou Similar manterá junto à SETRABES um cadastro atualizado de vagas destinadas a preenchimento por adolescentes saídos dos estágios de que trata a presente Lei;

Parágrafo 2º. - As Empresas, Indústrias ou Similares ligadas ao Programa IPEAP manterão intercâmbio entre si de estagiários, bem como de vagas destinadas a referidos adolescentes.

Artigo 5º. - Caberá à SETRABES fazer o cadastro das Empresas, Indústrias e Similares, a seleção de adolescente e o encaminhamento ao mercado de trabalho, salvo na hipótese de a própria empresa contratar o estagiário.

Parágrafo 1º. - A seleção de adolescente para compor o quadro de aprendizagem e profissionalização obedecerá aos seguintes critérios:

I - Estar matriculado e frequentando, regularmente, uma escola;

II - Estar, no mínimo, concluindo o 1º. Grau menor;

III - Pertencer a uma família com renda máxima de até 3 (três) salários mínimos.

IV - Não estar vinculado a outro programa.

Artigo 6º. - Em nenhuma hipótese, será permitido o estágio, nos termos do Artigo 1º., em atividades isalubres, perigosas, que ponham em risco a vida do adolescente ou em atividades que exijam menos de 3(três) meses de aprendizagem, afora o período obrigatório do estágio.

Parágrafo 1º. - Estende-se essa proibição a trabalhos realizados no período das 22h às 05h.

Artigo 7º. - A Empresa, Indústria ou Similar obriga-se a oferecer um ambiente de trabalho compatível com a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral, ético e social do adolescente.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo Único - A Empresa, Indústria ou Similar proporcionará ao adolescente estagiário ou aprendiz os cuidados básicos de saúde, assim entendendo-se assistência médica, assistência odontológica e assistência laboratorial e hospitalar.

Artigo 8º. - Durante o período de aprendizagem e profissionalização, ao adolescente serão garantidos o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular.

Parágrafo Único - Para cumprimento do presente Artigo, a Empresa, Indústria ou Similar solicitará ao Colégio ou Instituição, onde o adolescente estuda mapa de frequência mensal, bem como um relatório de seu desempenho estudantil.

Artigo 9º. - O adolescente que se afastar da escola será chamado a retornar aos estudos regulares e, não o fazendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será afastado do estágio, enquanto não regularizar sua pendência estudantil.

Parágrafo 1º. - A cada quinze dias, pelo menos, a Empresa entrará em contato com a escola, onde o adolescente estuda e, constatada alguma falta, fará advertência verbal ao aluno;

Parágrafo 2º. - Se a advertência verbal não surtir o efeito desejado, a empresa comunicará o fato ao Conselho Tutelar e, na sua ausência ao Juizado da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal e ao ministério Público, os quais tomarão as medidas cabíveis;

Parágrafo 3º. - Se persistir a situação, a Empresa, Indústria ou Similar comunicará às mesmas autoridades do parágrafo anterior o afastamento do adolescente do estágio.

Artigo 10 - Poderá ainda a empresa, Indústria ou similar afastar o adolescente aprendiz ou estagiário dos seus quadros, por descumprimentos reincidente das normas internas, por faltas injustificadas.

Parágrafo 1º. - Em todos os casos, a empresa, Indústria ou Similar deverá obedecer o que determina o Parágrafo 3º. do Artigo 9º.;

Parágrafo 2º. - No caso de infração grave, assim entendida pelo senhor Juiz da Infância e da Juventude, cabe ao mesmo decidir sobre a continuidade da aprendizagem/estágio na empresa, Indústria ou Similar, de acordo com Lei 8.069/90.

Artigo 11 - ao adolescente com 12 (doze) anos completos até 14 (quatorze) anos incompleto será dada uma bolsa de estímulo, nunca inferior a meio salário mínimo.

Artigo 12 - Ao adolescente maior de 14 (quatorze) anos serão assegurados todos os direitos trabalhistas, conforme a Lei em vigor.

Parágrafo Único - A remuneração que o adolescente receber, seja a título de bolsa de estímulo, seja pelo trabalho realizado, não desfigurará o caráter da formação técnico-profissionalizante.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Artigo 13 - A Empresa, Indústria ou Similar manterá uma aproximação com as famílias dos adolescentes, visando a maior valorização do estágio-aprendizagem, a uma maior integração família e a uma orientação de planejamento e gerenciamento do orçamento familiar.

Parágrafo 1º. - a elaboração dessa proposta será feita em conjunto com a SETRABES, Conselho de direitos e Conselho Tutelar;

Parágrafo 2º. - Deverão constar da proposta prevista no parágrafo anterior, encontros culturais, palestras e conferências de assuntos pertinentes, bem como momentos de lazer.

Artigo 14 - A Empresa, Indústria ou Similar proporcionará aos seus estagiários oportunidades da prática saudável de esportes, cultura, lazer.

Parágrafo Único - Além do que estipula o presente Artigo, haverá acompanhamento psico-pedagógico, o qual terá a participação conjunta da Empresa, Indústria ou Similar, da SETRABES e do Conselho Tutelar.

Artigo 15 - A cessão do IPEAP será garantida, através de Convênio com a SETRABES, cumpridas as seguintes exigências:

I - Compromisso de ministrar Curso de Capacitação Fundamental da Lei 8.069/90, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas/aula, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a todo o pessoal administrativo-operacional da Empresa, Indústria ou Similar;

II - Apresentação de programa de Aprendizagem e Profissionalização, trazendo explícitos as áreas oferecidas e os períodos e conteúdos teóricos e práticos;

III - Apresentação de planilha dos custos-benefícios da Empresa, especificando o número de vagas gerais e as destinadas a portadores de deficiência física, o valor da bolsa estímulo e da remuneração, referidos nos Artigos 10 e 11 da presente Lei.

Parágrafo 1º. - Entende-se por curso de Capacitação Fundamental da Lei 8.069/90, apenas aquele cujo currículo for elaborado ou aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima-CEDCAR;

Parágrafo 2º. - Na elaboração do currículo e do cronograma, o CEDCAR levará em consideração o nível dos participantes não podendo cada turma exercer a 30 (trinta) participantes, em nenhuma hipótese;

Parágrafo 3º. - O curso, a que alude o parágrafo anterior, não será ministrado sem a coordenação do CEDCAR e sem o apoio do Conselho tutelar;

Parágrafo 4º. - Anualmente, haverá reciclagem crítica sobre a prática do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Empresa, indústria ou Similar.

Artigo 16 - Será obrigatória a inclusão dos seguintes temas afins no curso de Capacitação Fundamental da Lei 8.069/90, a saber:

I - A consciência da importância do papel de cada pessoa na vida do outro;

II - Noções básicas de Relações humanas;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

III Responsabilidade criminal por incentivo/aliciamento a situações-limite ao uso de drogas, de prostituição infanto-juvenil e de outras infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - O papel social da Empresa na família e na comunidade;

V - Fundo para a Infância e Adolescência.

Artigo 17 - Durante o período de aprendizagem e profissionalização, não haverá nenhum vínculo empregatício com a Empresa, Indústria ou Similar, mesmo na hipótese prevista do Artigo 11 desta Lei, salvo se a empresa, Indústria ou Similar, dispuser de outra maneira.

Artigo 18 - Uma vez firmado o Convênio, poderá haver rescisão, por acordo de ambas as partes, respeitados as garantias e os direitos dos adolescentes.

Artigo 19 - O não cumprimento da presente Lei no todo ou em parte pela Conveniada acarretará sanções legais à espécie previstas em Lei, além de configurar desrespeito aos Artigos 4º, 5º, 6º, 70, 73, 98-I, todos da Lei federal 8.069 de 13/07/90 e outras pertinentes.

Artigo 20 - O Executivo fará a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua aprovação.

Parágrafo Único - Para a regulamentação prevista no presente Artigo, Executivo deverar compor com o CEDCAR e a SETRABES.

Artigo 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado Lúcio Távora

